

**DECISÃO DA PREGOEIRA DO PROCESSO Nº 001/2016**

**Editais de Pregão Presencial nº 01/2016**

Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magnético eletrônico alimentação e/ou cartão magnético eletrônico refeição para os funcionários do CISAMUSEP.

Senhora Secretária Executiva:-

Trata o expediente de processo licitatório, efetivado no dia 17 do mês de fevereiro do ano de 2016, com a abertura ao Pregão Presencial nº 01/2016 que objetiva a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magnético eletrônico alimentação e/ou cartão magnético eletrônico refeição para os funcionários do CISAMUSEP.

Examinados os envelopes, a Comissão de Licitação declarou como vencedora a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Ocorre que no dia 22/02/2016, foi recebido sob protocolo nº 174/2016, na Recepção Administrativa a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.376.768/0001-15, requerendo a classificação da Recorrente ante a inexistência de ilegalidade acima demonstrada, designada nova data para a realização do Pregão Presencial e/ou a anulação ou revogação do processo licitatório, conforme fatos a seguir expostos:

**1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

Em razões de recurso a empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A entendeu que o Edital esta em desacordo com a posição do TCU em exigir rede de estabelecimentos credenciados como documento de qualificação técnica.

Todavia, cabe registrar, que a Recorrente não impugnou o Edital, concordando com os termos exigidos no Edital de Pregão Presencial nº 001/2016. O item 7.5 do Edital estabelece que:

“7.4 – A participação na presente licitação implica na expressa e automática concordância aos termos deste Edital e dos seus respectivos anexos não podendo alegar a licitante, posteriormente, desconhecimento das regras constantes deste instrumento.”

Diferentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão que a exigência de rede de estabelecimentos não constitui ofensa e sim visa dar segurança às exigências necessárias à contratação, constante do Acórdão 2457/2007 – Plenário:

“Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União seja majoritária no sentido de que certos critérios de qualificação técnica devam ser exigidos somente na ocasião da celebração dos contratos, entendemos que, no caso em epígrafe, apesar de a exigência em questão situar-se no item do Edital em comento, ela faz parte, em sua essência, do objeto da contratação, uma vez que não interessa à Entidade a contratação de Empresa prestadora deste tipo de serviço que não seja credenciada em um número mínimo de estabelecimentos comerciais que permita a seus funcionários efetuarem suas escolhas com ampla liberdade de escolha”.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada.

“O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação”

Assim sendo, não ocorreu ilegalidade quanto à exigência de rede de estabelecimentos credenciados, em vista de que visa é apenas dispor sobre a capacidade da licitante ofertar a maior quantidade possível de fornecedores para ampliar o leque de opções dos funcionários.

## 2 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NA EXIGÊNCIA DE CARIMBO DE CNPJ

A Empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A requer a revisão de sua desclassificação da proposta, pois não apresentou o carimbo do CNPJ na Lista de rede de estabelecimentos credenciados.

O item 13.4 do Edital é claro ao solicitar a apresentação de lista/planilha, com o carimbo do CNPJ conforme segue:

“13.4 – Apresentação de uma lista/planilha, em papel timbrado da licitante, com assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, com nome dos estabelecimentos, Razão Social, CNPJ, endereço com nome de rua/avenida, bairro e telefone dos estabelecimentos comerciais credenciados do município de Maringá e região metropolitana, fornecedores e gêneros alimentícios...”

Portanto, estava explícito a exigência do carimbo do CNPJ/MF na lista de rede de credenciados, não podendo ser considerado como excesso de formalismo, em razão de que a formalidade não é excêntrica, tão pouco complexa ou geradora de despesas ou ônus ao licitante, sendo considerado como elemento ratificador de organização, zelo e autenticidade da documentação.

## 3 – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MODALIDADE DE FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO DO RECORRENTE

A Empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A alega em seu recurso, que o Atestado de Capacidade Técnica esta de acordo com o Edital.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente entende-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa para fornecimento de Auxílio Alimentação e Refeição, através de Cartão magnético eletrônico alimentação e/ou Cartão Magnético Eletrônico refeição para os funcionários do CISAMUSEP.

E, conforme o Edital entende-se que o cartão magnético alimentação deverá possibilitar a utilização do auxílio alimentação pelos funcionários do CISAMUSEP na aquisição de gêneros alimentícios *in natura*, em rede de estabelecimentos afiliados (Hipermercados, Supermercados,

Mercados, Mercearias, Açougues, Frutarias, Peixarias, Padarias etc.), de acordo com o definido na legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Concomitante, o Cartão magnético refeição deverá possibilitar a utilização do auxílio refeição pelos funcionários do CISAMUSEP na aquisição de refeições prontas, em rede de estabelecimentos afiliados (Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Padarias etc.), de acordo com o definido na legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. Desta forma o objeto do Pregão é a contratação de empresa para fornecimento dos dois cartões, diferente do que foi apresentado no Atestado de Capacidade Técnica.

Logo, de plano, se verifica o não atendimento do item Editalício, não havendo possibilidade de reversão de seu conteúdo, posto que a Licitante apresentou item em desconformidade com o exigido pela Administração. Eventual entendimento extensivo, implicaria em reconhecer mudança do objeto do certame, favorecendo unilateralmente a empresa Recorrente, opção vedada pela legislação em vigor.

Além disso, foi regulamentado que o cartão não pode abranger mais de uma modalidade de benefício conforme Art 13 da Portaria nº 03/2002 que regulamento o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

II - garantir que os documentos de legitimação para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;

Ademais, a matéria suscitada pela Recorrente não encontra guarida, em função de que o objeto da licitação é o fornecimento de cartão alimentação e/ou refeição, cartões esses distintos, e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente é de fornecimento do benefício do alimentação e refeição em apenas um cartão, divergente ao objeto da licitação e contrário ao que a estabelece a Portaria nº 03/2002, havendo que ser reconhecida a incongruência da proposta.

#### 4 – DA ILEGAL INABILITAÇÃO COM BASE NA INVALIDADE DO CRQ

A Empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A alega em seu recurso, a ilegalidade em exigir como documento de qualificação o registro no Conselho Regional de Nutrição.

Como já exposto a recorrente não arguiu impugnação quanto ao rol de documentos de qualificação exigidos no Edital. Desta forma a Recorrente concordou com as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Presencial. A desídia impõe em reconhecer a preclusão do direito de impugnação ao Edital pela Recorrente.

A Recorrente apresentou o registro no Conselho Regional de Nutrição, entretanto neste registro estava descrito que qualquer alteração após a data de emissão do registro o tornaria inválido. Conforme constou em Ata houve alteração do objeto social e do capital social da Recorrente, tornando o registro no Conselho Regional de Nutrição inválido, e impróprio para ser usado como documento comprobatório exigível pelo Edital.

#### 5 – CONCLUSÃO:

Diante do Exposto a Pregoeira e a Comissão de Licitação mantêm a decisão quanto à desclassificação da empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A e INDEFERE as argumentações apresentadas em sede de Recurso apresentadas, por suas próprias razões, determinando o encaminhando do expediente à Assessoria Jurídica para ciência e providências.

Atenciosamente,

Maringá (PR), 23 de dezembro de 2016.

Rafaela Koga Petrulio Kumagae  
**Pregoeira**

De acordo. Verificados os fatos e fundamentos apresentados, em face das condições legais, e previsões do Edital, opino pela manutenção da Decisão. Este é o nosso parecer.

Reinaldo Rodrigues de Godoy  
Advogado – OAB/PR 17.543